



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006026/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTOS ADUANEIROS E MULTA
Recorrente FOOD SERVICE COM. E DIST. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2005, 2006

VALOR ADUANEIRO.

Presentes provas da falsa declaração do valor aduaneiro, correto o procedimento que rejeitou os valores declarados em DI e aplicou os preços reais constantes das faturas comerciais verdadeiras.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Não ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, havendo pagamento antecipado, quando o auto de infração for lavrado antes de transcorridos 5 anos, contados da data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário referente a tributos aduaneiros (II, IPI - Importação, PIS - Importação e Cofins - Importação) e multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação. O preço efetivamente praticado foi apurado com base em faturas apreendidas pelo país de origem da mercadoria (EUA), conforme Relatório Fiscal de fls. 47/82.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

1. O auto de infração é nulo, por conter vícios no levantamento fiscal e presunção de sonegação.
2. O impugnante não teve conhecimento de maneira adequada da lavratura do auto de infração. Houve cerceamento de defesa.
3. Não deve prosperar o lançamento fundado em suposto subfaturamento, posto que efetuado com base em mera presunção.
4. O lançamento requer exame minucioso. Não se pode presumir fraude. Cita julgados.
5. Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o auto de infração.

A DRJ em São Paulo I - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-37.578, de 12/04/2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2005, 2006

VALOR ADUANEIRO. Presentes provas da falsa declaração do valor aduaneiro, as autoridades fiscais corretamente rejeitaram os valores declarados e aplicaram os preços reais constantes das faturas comerciais verdadeiras.

Procedimento de conformidade com os artigos 1 e 2 do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 88 da MP 2.15835/2001.

Procedente o lançamento das multas de ofício agravadas em 150% (Lei 9.430/1996, artigos 44 e 45) e da multa por subfaturamento (MP 2.158-35/2001, artigo 88, parágrafo único).

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2012, conforme AR de fl. 258, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 18/05/2012, no qual alega que:

1- o levantamento fiscal foi efetuado com base em mera presunção e a jurisprudência administrativa é no sentido de que não se pode lavrar auto de infração com base em mera presunção;

2- tanto a multa como os tributos lançados foram atingidos pelo instituto da decadência. É imoral exigir tributo cujo direito do Fisco já decaiu;

3- é imoral e confiscatória a multa de ofício de 150% aplicada. Mantendo-se o principal, a multa a ser aplicada é de 2%, prevista na Lei nº 9.298/96 (concurso de leis). Pelo jurisprudência do STF, que cita, a multa deve ser reduzida para 20%;

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido posto que é tempestivo e atende aos demais preceitos legais.

Conforme Relatório Fiscal, integrante do Auto de Infração, a Autoridade lançadora, diante de faturas originais emitidas no país de origem, constatou que a Recorrente utilizou faturas inidôneas para desembaraçar mercadorias com valor inferior ao efetivamente praticado ou ao valor de mercado.

Comprovado a fraude, foi imposto contra a empresa multa de ofício qualificada (150%) e a multa prevista no Parágrafo Único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Em sua defesa, e apenas em sede de recurso voluntário, a empresa alega que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e, por consequência, exigir o pagamento dos tributos e das multas. Não demonstra o alegado.

A DI registrada no dia 23/06/2005 é a com data de registro mais remoto. A ciência do lançamento ocorreu no dia 12/06/2010. Portanto, o lançamento não se refere a nenhuma DI registrada há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência dos autos de infração. Em assim sendo, não há que se falar em decadência, posto que o lançamento foi realizado dentro do prazo legal (art. 173 do CTN e art. 138 do Decreto-Lei nº 37/66).

Como bem demonstrou o Relatório Fiscal e a decisão recorrida, o lançamento está lastreado com provas irrefutáveis da prática de subfaturamento pela empresa Recorrente.

Por isto mesmo, improcedente é sua alegação de que o levantamento fiscal foi efetuado com base em “mera presunção”. Os elementos dos autos provam sobejamente a fraude perpetrada pela Recorrente, estando o procedimento fiscal em perfeita harmonia com a legislação de regência, não se aplicando, ao caso, a jurisprudência trazida à colação pela Recorrente.

Quanto à multa de ofício agravada, também não assiste razão à Recorrente.

Está provado a prática de subfaturamento nas importações realizadas pela Recorrente e, nesta hipótese, o percentual da multa de ofício é 150%, conforme determina o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ao contrário do entendimento da Recorrente, ao caso concreto não se aplica a Lei nº 9.298/96, posto que existe legislação específica para a matéria, e nem a jurisprudência judicial trazida à colação, que trata de multa de mora e não de multa de ofício.

Quanto à alegação de que a multa de ofício lançada tem caráter confiscatório, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer dessa alegação, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10314.006026/2010-61
Acórdão n.º **3302-002.405**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA